



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.836 - AP (2014/0144375-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RAFAEL MENDONÇA GÓES
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA PEREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO *PARQUET* EM FACE DE ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO CRIMINAL. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO EXTEMPORÂNEO. SÚMULA 418/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo o agravante deixado de apresentar a imprescindível petição de ratificação de seu recurso especial, após o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo *Parquet*, incide o teor do enunciado sumular n. 418/STJ, considerado extemporâneo o especial. Precedentes desta Corte.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.836 - AP (2014/0144375-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RAFAEL MENDONÇA GÓES
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVA PEREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O recorrente interpõe o presente regimental em face da decisão de fls. 1.101/1.103, na qual o agravo em recurso especial não foi conhecido diante de sua intempestividade, conforme disciplina o enunciado sumular n. 418/STJ.

Invocando a jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal, aduz o agravante, em síntese, que *àquele que não interpôs embargos de declaração não se deve exigir a ratificação do recurso, após a rejeição dos embargos de declaração interpostos por outrem* (fl. 1.112).

Assevera, ainda, que *não se busca qualquer reexame de provas ou de juízo valorativo* (fl. 1.113).

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou pela apresentação do presente recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.836 - AP (2014/0144375-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme analisado pelo *decisum* recorrido, o recorrente interpôs seu recurso especial na data de 16/12/2013 (fls. 949/958).

Posteriormente, o Ministério Público opôs embargos de declaração em face do acórdão que deu provimento à apelação criminal.

O aresto que julgou os embargos de declaração foi publicado em 25/2/2014 (fl. 989) e não consta dos autos qualquer termo de ratificação posterior às razões do apelo nobre, por parte do recorrente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, consolidada nos termos do enunciado n. 418 da Súmula do STJ, não há como se negar que o apelo raro interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos perante a Corte de origem deve ser ratificado, sob pena de ser considerado extemporâneo.

Na hipótese, portanto, conforme afirmado pela decisão recorrida, afigura-se inafastável a conclusão no sentido da intempestividade do recurso.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte, *in verbis* (com destaques):

PROCESSUAL CIVIL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA.

RECURSO PREMATURO. INTEMPESTIVIDADE.

1. *"É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal". (Recurso Especial nº 776.265/SC, Corte Especial, Relator p/ acórdão o Sr. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 6/8/07).*

2. *Afigura-se, portanto, intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, ante a ausência de ratificação do especial.*

3. *Ressalte-se que a necessidade de ratificação surge após a apreciação dos embargos declaratórios, com a intimação das partes para ciência do julgamento.*

4. *Recurso especial do qual não se conhece.*

(REsp 705.606/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 19/10/2009).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO. PRIMEIRA RECORRENTE: INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO EXTEMPORÂNEO. SEGUNDO RECORRENTE: INTEMPESTIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DA DATA DA POSTAGEM PELO CORREIO. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO PELO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM.

I - A primeira recorrente (Maria de Lourdes Sienna) interpôs o recurso especial em 05/06/2007, sendo que o v. acórdão hostilizado somente foi publicado no órgão oficial em 12/06/2007, sem que houvesse, contudo, ratificação posterior. Neste caso, aplica-se o mesmo raciocínio decorrente do entendimento pela intempestividade do recurso especial, interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, desde que ausente a devida ratificação (Precedente originário: REsp 776.265/SC, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 06/08/2007).

[...]

Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 1103074/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 15/06/2009).

Logo, não havendo ratificação posterior, pelo ora agravante, das razões de seu recurso especial, após julgamento dos aclaratórios opostos pelo *Parquet*, é de rigor a incidência do verbete sumular n. 418/STJ à hipótese.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0144375-0

AgRg no
AREsp 530.836 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00396949520128030001 272012 3969495201280300001

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAFAEL MENDONÇA GÓES
ADVOGADO	: MAURÍCIO SILVA PEREIRA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
CORRÉU	: ABRAÃO MARTINS DIAS
CORRÉU	: ALCENIRO SANTOS SANTA BRÍGIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL MENDONÇA GÓES
ADVOGADO	: MAURÍCIO SILVA PEREIRA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.